



Número: **0803138-77.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Última distribuição : **08/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0011379-23.2019.8.14.0028**

Assuntos: **Roubo Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXANDRE NETO ALMEIDA RAMALHO (PACIENTE)			
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2958777	15/04/2020 14:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº: 0803138-77.2020.8.14.0000 – PJE  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RECURSO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA (2ª VARA CRIMINAL)  
PROCESSO REFERÊNCIA DE 1º GRAU: 0011379-23.2019.8.14.0028  
PACIENTE: **ALEXANDRE NETO ALMEIDA RAMALHO**  
IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA  
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA  
RELATORA: *DESEMBARGADORA* VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.,

Tendo em vista que, no dia **08/04/2020**, após analisar os autos, **indeferir a liminar postulada em favor do paciente Alexandre Neto Almeida Ramalho** (decisão ID 2941876), o impetrante ingressou com petição eletrônica solicitando a **reconsideração da decisão que negou a medida liminar** (ID 2948583), vez que **a prisão preventiva em exame é inconciliável com a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito do Sistema de Justiça Penal**, devendo-se considerar o atual momento em que o Brasil e o mundo atravessam relativamente à pandemia, já que **no sistema carcerário paraense não há como cumprir quaisquer das recomendações das autoridades públicas de saúde**.

Segundo o impetrante, **o sistema prisional reúne inúmeras condições propagadoras da doença**, tais como a pouca ventilação, o compartilhamento de bens de uso comum, a dificuldade de higienização pessoal e coletiva (não existe água abundante com sabão para realizar a higienização das mãos) e a concentração de várias pessoas em um único local, com muita aglomeração, ressaltando ainda que, caso se confirme a transmissão do vírus dentro da unidade prisional, não há nenhuma possibilidade de prestação de serviço minimamente adequado de saúde.

Desta forma, **o risco de contágio é altíssimo, com casos confirmados na cidade de Marabá/PA, e a manutenção das atuais condições em meio a essa crise coloca em risco a saúde dos reclusos**, razão pela qual requer que se **reconsidere a decisão denegatória da liminar, de forma a revogar a prisão preventiva em questão, promovendo-se a substituição por medidas cautelares diversas e ordenando-se a expedição do competente alvará de soltura**.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Verificando que o pedido de reconsideração apresentado pela defesa, em petição eletrônica (ID 2948583), se insurge contra o indeferimento liminar da ordem impetrada, **mantenho a decisão por mim exarada**, pois inalterados os motivos que me levaram a não vislumbrar, *in casu*, os pressupostos emergenciais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto ao **pedido de aplicação da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça**, cumpre registrar que, não obstante a preocupação acerca da pandemia pelo contágio do “novo coronavírus” (COVID-19), as autoridades penitenciárias do Estado estão cientes da gravidade da situação e já vêm adotando medidas de prevenção e critérios técnicos das autoridades sanitárias e de saúde nos presídios.

Não de outro modo, a pandemia decorrente da disseminação da COVID-19 exige providências pontuais das autoridades públicas responsáveis por sua contenção, sendo que **não é possível a liberação de presos tidos como vulneráveis de forma coletiva**, apenas pelo fato de estar preso, sem o estudo de cada caso concreto pelo Juízo da Execução, destacando que, no pedido de reconsideração efetuado pelo impetrante, nada foi falado se o paciente pertence a grupo de risco da COVID-19 ou possui alguma comorbidade ou enfermidade, limitando-se a apontar as



precárias condições do sistema carcerário paraense.

No caso vertente, **não se vislumbra que a situação do réu enseje o enquadramento nas hipóteses tratadas na Recomendação supramencionada.** A uma, porque o delito – roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do CPB) – fora praticado com grave ameaça à pessoa. A duas, porque a prisão fora revista recentemente consoante sentença condenatória prolatada na data de 23/03/2020, cuja fundamentação, *prima facie*, revela idoneidade ao referir-se à necessidade de acautelamento social. Além disso, como já dito, **o paciente não comprova ser do grupo de risco ou portador de doença grave não controlada.**

Por outro lado, a despeito de a situação requerer atenção do Poder Público, ante sua excepcionalidade, é a **Secretaria de Administração Penitenciária**, subordinada ao Poder Executivo, que, por intermédio de ações específicas, zelará pela saúde dos detentos, bem como definirá regras de isolamento dentro das unidades prisionais a fim de se evitar a temida disseminação do “coronavírus”.

Acrescente-se que, conforme mencionou o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **Rogério Schietti Cruz: “a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal”** (HC nº 567.408/RJ).

Desta forma, como alhures mencionado, **não se vislumbram presentes, pelo menos neste momento, os requisitos necessários para a concessão da medida liminar**, não havendo que se falar em reconsideração da anterior decisão indeferitória.

Assim, cumpra-se o restante do despacho de fls. ID 2941876, solicitando **informações detalhadas** à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos neste *habeas corpus*, nos termos da *Resolução nº 004/2003 – GP* e do *Provimento Conjunto nº 008/2017 – CJRMB/CJCI*. Após, remessa ao Órgão Ministerial para **parecer**, com os nossos cumprimentos.

Em seguida, **retornem os autos conclusos à Relatora Originária, Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato**, para análise do mérito do *mandamus*, vez que não há mais medida de urgência a ser apreciada, nos termos do art. 112, §2º, do RITJE/PA, devendo os autos aguardarem o retorno da douta magistrada, caso ainda esteja afastada.

**Cumpra-se.**

Belém/PA, 15 de abril de 2020.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**  
Relatora

